

Proc. Licitatório 7- 290/2026

De: Reinaldo J. - SAD - ASSEJURCDC

Para: SAD - COASSEJUR - A/C Matheus O.

Data: 06/03/2026 às 10:56:11

Setores envolvidos:

SECOB, SAD - ASSEJURCDC, SAD - CDC - PL, SECOB - PL, SAD - COASSEJUR, SAD - CI - AN

[FONPLATA] - Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral

PARECER Nº 2026/090/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.006/2025 PROC. ADMINISTRATIVO 1961/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.185.090,36 (QUATRO MILHÕES, CENTO E OITENTA E CINCO MIL, NOVENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

Prezado,

Encaminho, em anexo, o Parecer Jurídico nº 2026/090, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL.

O parecer em questão apresenta recomendações relevantes e medidas corretivas que se mostram indispensáveis para o regular prosseguimento do feito, em observância aos princípios da legalidade, planejamento e segurança jurídica.

Diante disso, solicito a análise do teor do parecer e a manifestação, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, conforme os encaminhamentos e conclusões nele consignados.

Atenciosamente,

—
Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior
SAD - ASSEJURCDC

Anexos:

Parecer_2026_090_CONCORRENCIA_N_9_08_06_2025_FONPLATA_CONTRATACAO_DE_EMPRESA_PARA_EXI

Assinado por 4 pessoas: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO, IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE e LUCAS BRASILEIRO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7805-E8ED-4122-E297> e informe o código 7805-E8ED-4122-E297



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2026/090/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.006/2025 PROC. ADMINISTRATIVO 1961/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.185.090,36 (QUATRO MILHÕES, CENTO E OITENTA E CINCO MIL, NOVENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA COM FINANCIAMENTO DO FONPLATA. Análise jurídica do procedimento preparatório, incluindo requisitos de planejamento, elaboração de projetos, estimativas de custos, justificativas técnicas e orçamentárias, além de recomendações para adequações formais e materiais. Verificação da conformidade com a Lei nº 14.133/2021, princípios constitucionais, normas do organismo internacional e boas práticas de contratação pública. Orientações sobre publicidade internacional, alocação de riscos, publicação de editais e elaboração de instrumentos contratuais. **PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório nº 290/2026, referente licitação internacional na modalidade Concorrência nº 9.8.006/2025, instaurado com a finalidade de promover a análise prévia de legalidade dos atos preparatórios destinados à contratação de empresa especializada para execução de obra pública, com financiamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

decorrente do Contrato de Empréstimo nº BRA-042/2023, firmado com o FONPLATA - Banco de Desenvolvimento, tramitando também sob o Processo Administrativo nº 1961/2025, conforme elementos constantes dos autos.

2. Consta dos documentos encaminhados que a Secretaria de Obras, segundo a equipe técnica responsável, pretende deflagrar procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência, visando à contratação de empresa para execução da obra de requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, no Município de Campina Grande-PB, no trecho compreendido entre a Praça José Américo e a Praça Raymundo Asfora, com extensão aproximada de 1,5 km.

3. De acordo com o Edital elaborado pela Assessoria Técnica da Secretaria de Obras, a contratação tem por objeto a execução de obra de requalificação urbana, classificada como obra nos termos da Lei nº 14.133/2021, envolvendo intervenções integradas de mobilidade, acessibilidade, infraestrutura, paisagismo e iluminação pública, com vistas à melhoria das condições de uso do espaço urbano, adequação às normas técnicas pertinentes e atendimento às diretrizes do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana do Município, conforme registrado pela equipe técnica.

4. Quanto à estimativa de custos, consta nos autos que o valor global estimado da contratação é de R\$ 4.185.090,36, sendo R\$ 2.437.439,83 oriundos de recursos da Caixa Econômica Federal e R\$ 1.747.650,53 provenientes do FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, com indicação das respectivas dotações orçamentárias, segundo informações consignadas no Projeto Básico e nas planilhas orçamentárias anexadas.

5. Registra-se, ainda, que a execução da obra será dividida em dois lotes distintos, em razão da origem dos recursos financeiros, conforme relatado pela equipe técnica, permanecendo a contratação submetida às disposições da Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação municipal aplicável, inclusive no tocante à gestão e fiscalização contratual.

6. Foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para instrução do feito, os seguintes documentos:

- a) Documento oficializador de demanda
- b) Ofício Interno / Memorando 21-56.925/2025
- c) Ofício Interno / Memorando 22-56.925/2025
- d) Ofício Interno / Memorando 23-56.925/2025
- e) Ofício Interno / Memorando 24-56.925/2025
- f) Ofício Interno / Memorando 25-56.925/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- g) Ofício Interno / Memorando 26-56.925/2025
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP
- i) Justificativas técnicas
- j) Mapa de Risco
- k) Nota Técnica
- l) Planilhas contendo Composição do BDI e Resumo Orçamentário Condensado
- m) Planilha Orçamentária Condensada
- n) Tabela SINAPI
- o) Projeto Básico
- p) Minuta do edital, conforme se pretende publicar, contendo anexos, inclusive minuta contratual, conforme Despacho 6- 290/2026.

7. Diante desse conjunto documental, passa-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, especialmente quanto à observância das exigências legais inerentes à fase preparatória, à adequação das minutas apresentadas e à compatibilidade do objeto pretendido com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

8. É o relato necessário.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

10. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e o Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

11. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do

¹ Enunciado BPC n.º 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão n.º 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: *“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]”* (Grifos acrescentados).

12. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

13. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, artigos 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

14. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

15. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

III – DO FONPLATA E DA NATUREZA INTERNACIONAL DA LICITAÇÃO

16. O FONPLATA² – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – é organismo financeiro internacional integrado por Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja finalidade consiste no fomento à integração regional e na promoção do desenvolvimento harmônico e inclusivo de seus países-membros, por meio da concessão de operações de crédito e de aportes não reembolsáveis ao setor público.
17. Dotado de personalidade jurídica de direito internacional, o FONPLATA foi instituído pelo Convênio Constitutivo firmado em 12 de junho de 1974, no contexto do Tratado da Bacia do Prata, possuindo sede em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, e atuação consolidada no financiamento de projetos de infraestrutura e desenvolvimento regional.
18. No caso sob exame, a contratação pretendida será financiada, ao menos parcialmente, com recursos oriundos do referido organismo internacional³, circunstância que motivou a Administração Pública a estruturar o certame sob a denominação de Licitação Pública Internacional. Esta opção administrativa encontra fundamento no regime jurídico das contratações públicas, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que disciplina a realização de licitações financiadas por organismos internacionais, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.
19. A Lei nº 14.133/2021, ao definir o conceito de licitação internacional, estabelece em seu art. 6º, inciso XXXV, que se considera como tal a licitação processada em território nacional na qual seja admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou aquela em que o objeto contratual possa ou deva ser executado, no todo ou em parte, em território estrangeiro. O dispositivo legal evidencia que a caracterização dessa modalidade decorre da presença de elementos materiais específicos, aptos a diferenciá-la das licitações de caráter estritamente nacional.
20. In casus, o objeto consiste na execução de obra de requalificação urbana a ser integralmente realizada em território nacional, inexistindo previsão de execução contratual no exterior. Assim, o enquadramento como licitação internacional desloca-se para a análise da admissão de licitantes estrangeiros e da disciplina da moeda de proposta e pagamento.
21. A esse respeito, a minuta do edital estabelece, de forma clara, em sua cláusula 16.1, que os preços deverão ser cotados pelo concorrente totalmente em real. Tal previsão afasta, no âmbito do instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de propostas com

² <https://fonplata.org/pt>

³ Contrato de empréstimo: BRA-042/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

cotação em moeda estrangeira, aspecto que merece registro específico, por guardar relação direta com o conceito legal de licitação internacional delineado pela Lei nº 14.133/2021.

22. Embora a legislação não imponha, de forma absoluta, a obrigatoriedade de cotação em moeda estrangeira, exige-se, para a adequada caracterização da licitação internacional, a presença de ao menos um dos elementos previstos no art. 6º, inciso XXXV, notadamente quando a execução do objeto ocorre integralmente em território nacional. A restrição editalícia à cotação exclusivamente em moeda nacional, quando conjugada com a inexistência de execução contratual no exterior, demanda, por conseguinte, adequada motivação administrativa, de modo a justificar a opção adotada à luz do regime jurídico aplicável.

23. No plano doutrinário, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 29. ed., p. 420), para quem *“licitações internacionais são aquelas que são abertas à participação de empresas que não estejam em funcionamento no país”*.

24. Complementarmente, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 182 e 238) adverte que *“a licitação internacional não se caracteriza pela simples admissão da participação de licitante estrangeiro”*, mas sim pela previsão de pagamento em moeda estrangeira e pela possibilidade de execução do objeto no exterior, aspectos que exigem uma modelagem contratual adequada às especificidades dessa modalidade.

25. Ainda segundo o referido autor, *“licitações nacionais caracterizam-se pelo dever de todos os licitantes cumprirem as regras gerais, elaboradas segundo a legislação brasileira, inclusive com pagamento em moeda local, ao passo que licitações internacionais comportam pagamento em moeda estrangeira, execução de prestações no estrangeiro etc.”*.

26. Assim, considerando que não é de conhecimento desta Assessoria Jurídica a existência de eventual impossibilidade técnica, operacional ou sistêmica que inviabilize a recepção, o processamento ou a avaliação de propostas apresentadas com cotação em moeda estrangeira, recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna do procedimento licitatório apresente justificativa formal e expressa para a decisão administrativa de exigir a cotação de preços exclusivamente em moeda nacional.

27. Finalmente, a opção administrativa por uma licitação internacional não exige o gestor público de respeitar os princípios fundamentais da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade, todos eles consagrados tanto na Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto na Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

28. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da nova Lei de Licitações, veda expressamente a adoção de critérios que estabeleçam preferências ou distinções fundadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que *“nacionais e estrangeiros deverão ser submetidos aos mesmos requisitos, sem que a nacionalidade seja critério autônomo de diferenciação”*, sendo vedadas *“discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante”* (op. cit., p. 87).

29. É certo que o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021 admite, **em caráter excepcional**, a incorporação de condições peculiares oriundas dos organismos financiadores internacionais, desde que:

- a) tais condições sejam exigidas para a concessão do empréstimo,
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor, e
- c) estejam previstas no contrato de financiamento e tenham sido objeto de parecer jurídico favorável prévio.

30. Desta forma, a Administração Pública pode adotar regras e procedimentos diferenciados, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e expressamente autorizados nos instrumentos contratuais internacionais, assegurando a necessária compatibilização normativa.

31. Diante do exposto, conclui-se que, embora legítima a adoção de modelo licitatório internacional, tal opção deve observar rigorosamente as garantias constitucionais e legais que regem as contratações públicas⁴, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

32. A modelagem da licitação deve prever salvaguardas jurídicas adequadas à participação de empresas estrangeiras, sem, contudo, incorrer em restrições indevidas ou favorecimentos injustificados. O correto equilíbrio entre as exigências do organismo financiador e os fundamentos do Direito Administrativo nacional é condição indispensável para a regularidade do certame e para a legitimidade do procedimento de contratação pública internacional.

⁴ TCU - ACÓRDÃO 1866/2015 - PLENÁRIO - 9.2.2. atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 para que possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 da mesma lei poderá ter sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, **exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas**;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – DA MODALIDADE LICITATÓRIA - CONCORRÊNCIA

33. A Constituição da República de 1988 consubstancia o fundamento normativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo, igualmente, de alicerce ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, merece destaque o comando inserto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, segundo o qual, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*. Trata-se de mandamento constitucional que consagra, entre outros, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, orientando a atuação do Poder Público nas contratações.

34. Em observância a esse preceito constitucional, foi instituída a Lei nº 14.133/2021, como novo marco legal das licitações e contratos administrativos, estabelecendo normas gerais aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida legislação tem por escopo conferir maior racionalidade, planejamento, eficiência e transparência aos procedimentos licitatórios, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

35. No caso em exame, a Administração pretende contratar empresa especializada para execução de obra de requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, no Município de Campina Grande, abrangendo intervenções de infraestrutura urbana, mobilidade, acessibilidade, ciclovias, pavimentação, drenagem, paisagismo, iluminação pública e implantação de mobiliário urbano, conforme especificações constantes do Projeto Básico e demais anexos do edital.

36. A contratação será parcialmente financiada pelo FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, o que justificou a estruturação do certame sob a forma de Licitação Pública Internacional, sem afastar, contudo, a incidência das normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais aplicáveis.

37. Quanto à modalidade eleita, verifica-se a adoção da Concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, modalidade vocacionada à contratação de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, revelando-se compatível com o objeto, que envolve execução de obra de engenharia de relevante porte e complexidade técnica.

38. O critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço, admitido pela legislação para obras e serviços de engenharia, desde que o objeto esteja devidamente caracterizado e orçado, com planilhas de quantitativos e composição de custos que permitam aferir a vantajosidade da proposta vencedora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

39. No que concerne ao regime de execução, foi adotada a empreitada por preço unitário, solução compatível com obras de infraestrutura urbana cujas quantidades executadas podem variar conforme medições em campo, assegurando-se remuneração proporcional aos serviços efetivamente realizados.
40. Cumpre registrar que o pregão não se mostra adequado para a contratação de obras, sendo admitido apenas para bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia. Tratando-se, no caso, de obra de engenharia com múltiplas frentes de intervenção e significativa complexidade técnica, a utilização da Concorrência revela-se juridicamente apropriada.
41. A caracterização do objeto como obra de engenharia decorre das intervenções estruturais previstas — pavimentação, drenagem, implantação de ciclovia e requalificação de corredor viário urbano, enquadramento técnico realizado pela equipe responsável pelo planejamento da contratação, constante do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico.
42. A aferição quanto à natureza técnica do objeto e à sua complexidade é atribuição do setor técnico demandante, não competindo à Assessoria Jurídica substituir o juízo especializado emitido por profissional habilitado, limitando-se a análise jurídica à verificação da compatibilidade formal entre o enquadramento apresentado e a modalidade licitatória escolhida.
43. Diante desse contexto, considerando a qualificação do objeto como obra de engenharia, a adoção do regime de empreitada por preço unitário, o critério de julgamento pelo menor preço e a condição de licitação internacional em razão do financiamento parcial pelo FONPLATA, conclui-se que a escolha da modalidade Concorrência revela-se compatível com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021, nada havendo a ponderar quanto a esse aspecto.

V - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

44. A Lei n.º 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

45. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal n.º 4.751/20234, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

§ 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (grifou-se)

46. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)⁵. Lato sensu, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

47. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

VI a. Da descrição da Necessidade

48. Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, fundamentadamente, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

49. No caso da requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, conforme consignado pela equipe técnica no ETP, foram identificadas deficiências estruturais e funcionais no corredor viário, notadamente quanto ao estado do pavimento, à necessidade de aprimoramento do sistema de drenagem, às inadequações em matéria de acessibilidade, à implantação de infraestrutura cicloviária e à modernização da iluminação pública e do mobiliário urbano. Tais apontamentos, segundo a equipe responsável, resultam de diagnóstico técnico realizado no âmbito do planejamento da contratação.

50. Ainda segundo a equipe, a solução proposta não se limita à recomposição pontual de elementos físicos, mas contempla intervenção integrada com vistas à melhoria da mobilidade urbana, à ampliação da segurança viária e à valorização urbanística de relevante eixo estrutural do Município, estando acompanhada de estimativa de custos, indicação de fontes de recursos e análise dos riscos envolvidos.

51. Sob o prisma jurídico-formal, observa-se que a fundamentação apresentada no Estudo Técnico Preliminar revela-se plausível e coerente com o objeto pretendido, não se verificando, nesta análise, afronta às disposições legais pertinentes. Ressalte-se, por

⁵ OLIVEIRA, R.C.R. (2022). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (11th ed.). Grupo GEN. <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271>.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

oportuno, que a aferição da necessidade administrativa e a delimitação técnica da solução competem à equipe especializada, detentora da expertise necessária à avaliação das condições de engenharia e mobilidade urbana, não cabendo a esta Assessoria substituir-se ao juízo técnico que lhe é próprio.

52. Diante dos elementos constantes nos autos e considerando que a motivação técnica foi explicitada pela equipe competente, não se identificam ilegalidades ou vícios formais que demandem recomendação específica, razão pela qual nada tenho a ponderar quanto a este aspecto.

VI b. Do plano de contratações anual - PCA

53. O art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a evidenciar seu alinhamento com o planejamento da Administração.

54. Da análise do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico e da minuta do edital relativos à presente contratação, não se verificou referência expressa ao Plano de Contratações Anual, tampouco indicação formal de que a demanda esteja contemplada em instrumento dessa natureza.

55. No âmbito municipal, o Decreto nº 4.751/2023 dispõe, em seu art. 10, §1º, que o Município deverá promover a implantação do Plano Anual de Contratações no prazo de até dois anos, seguindo os parâmetros da Lei nº 14.133/2021. A redação normativa, ao utilizar a expressão “promover a implantação”, evidencia que o instrumento encontra-se em fase de estruturação, não estando necessariamente consolidado e plenamente operacional.

56. Consta que o Município ainda se encontra em vias de desenvolvimento do Plano Anual de Contratações, demandando a consolidação das necessidades dos diversos órgãos da administração direta e indireta, o que envolve etapa metodológica complexa e integração de múltiplas unidades administrativas.

57. Considerando tal contexto, recomenda-se que a Secretaria demandante manifeste-se expressamente nos autos acerca da situação atual do Plano de Contratações Anual no âmbito da Pasta, esclarecendo se a demanda já foi inserida em planejamento interno ou se será incorporada quando da consolidação do PCA municipal, a fim de atender ao comando do art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

58. Ressalte-se que a definição das prioridades administrativas e a consolidação do planejamento setorial inserem-se na esfera de competência do órgão demandante, não cabendo a esta Assessoria substituir-se ao juízo administrativo quanto à organização interna do planejamento, mas apenas recomendar a adequada formalização da informação nos autos.

59. Ademais, considerando a complexidade estrutural do Município e a necessidade de integração de diversos órgãos para elaboração de instrumento único de planejamento, deve-se interpretar a norma à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ponderando-se as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

VI c. Dos requisitos da contratação

60. No que se refere aos requisitos da contratação, o Estudo Técnico Preliminar descreve de forma objetiva os parâmetros técnicos indispensáveis à execução da obra de urbanização e requalificação viária, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com o instrumento de padronização adotado.

61. O ETP estabelece que a intervenção deverá contemplar projeto de urbanização integrado, com adequação das calçadas às normas de acessibilidade (especialmente a NBR 9050), implantação de sinalização tátil e reorganização dos espaços públicos, assegurando acessibilidade, conforto ambiental e integração paisagística.

62. No tocante ao projeto geométrico, prevê-se a reorganização da via, com alargamento de calçadas, implantação de ciclovia bidirecional, readequação das faixas de rolamento e compatibilização com a topografia e estruturas existentes, observando-se os critérios técnicos de mobilidade e segurança viária.

63. Quanto à pavimentação, o estudo define a utilização de concreto moldado in loco, com especificações técnicas voltadas à durabilidade e manutenção, além da execução de juntas de dilatação e preservação de elementos existentes, conforme normas técnicas da ABNT aplicáveis.

64. Também figuram como requisitos a implantação de soluções completas de acessibilidade (rampas, rebaixamentos, pisos táteis e parâmetros de inclinação), a execução de projeto de paisagismo com espécies adequadas ao clima local, a instalação de mobiliário urbano padronizado e funcional, bem como a modernização da iluminação pública com tecnologia LED, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

65. O ETP contempla, ainda, serviços preliminares obrigatórios, como limpeza da área, locação da obra, proteção do canteiro e planejamento de desvios de tráfego, além da substituição de quiosque existente por modelo padronizado, compatível com o novo projeto urbanístico.

66. Dessa forma, verifica-se que os requisitos da contratação encontram-se tecnicamente delineados e alinhados às normas aplicáveis, revelando coerência com o objeto pretendido e com o planejamento da contratação, não se identificando, sob o aspecto jurídico-formal, impropriedades que demandem ressalvas.

VI d. Das estimativas das quantidades

67. No que concerne às estimativas das quantidades, o art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deve indicar os quantitativos necessários à execução do objeto, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, observando-se, ainda, eventual articulação com outras contratações, quando pertinente.

68. No presente caso, o ETP consignou expressamente que as estimativas das quantidades encontram-se detalhadas no orçamento anexo ao Projeto Básico, juntamente com as respectivas memórias de cálculo e documentos técnicos comprobatórios. Tal remissão mostra-se compatível com o instrumento de padronização adotado, que admite a integração entre os artefatos da fase preparatória, desde que assegurada a rastreabilidade das informações e a vinculação entre o estudo preliminar e os documentos técnicos complementares.

69. A análise do Projeto Básico evidencia que os quantitativos relativos aos serviços de urbanização e requalificação da avenida, abrangendo pavimentação em concreto moldado in loco, execução de ciclovia, readequação geométrica da via, implantação de dispositivos de acessibilidade, paisagismo, mobiliário urbano, iluminação pública e serviços preliminares, encontram-se discriminados em planilhas orçamentárias analíticas e sintéticas, acompanhadas de memórias de cálculo que explicitam os critérios adotados para sua mensuração.

70. Os memoriais demonstram que os quantitativos foram obtidos a partir de levantamentos técnicos, medições in loco, projetos geométricos e especificações constantes das peças técnicas, permitindo verificar a correspondência entre as soluções propostas e os volumes estimados para cada item de serviço. Tal metodologia atende à exigência legal de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

fundamentação técnica dos quantitativos, conferindo transparência e segurança à formação do orçamento.

71. Dessa forma, verifica-se que o requisito previsto no art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 foi observado, estando os quantitativos devidamente justificados e documentados nos anexos técnicos do Projeto Básico, não se vislumbrando, sob o aspecto jurídico-formal, necessidade de recomendações adicionais quanto a este ponto.

VI e. Do levantamento de mercado

72. No que se refere ao levantamento de mercado, o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar a análise das alternativas disponíveis para o atendimento da necessidade pública identificada, acompanhada da respectiva justificativa técnica e econômica da solução eleita. Tal previsão materializa o dever de planejamento, impondo à Administração a avaliação comparativa das possibilidades existentes antes da definição do modelo de contratação.

73. No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar realizou levantamento de mercado compatível com a natureza e complexidade da requalificação viária e urbana da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, analisando as alternativas possíveis para viabilizar a execução das intervenções previstas. O ETP descreve o escopo do empreendimento, envolvendo modernização do sistema viário, implantação de ciclovias bidirecionais, reorganização dos passeios públicos, adequação à acessibilidade universal, paisagismo e implantação de iluminação pública em LED e examina as formas de atendimento da demanda sob o ponto de vista operacional e econômico.

74. O estudo avaliou três alternativas principais: a aquisição de equipamentos pela Administração; a locação de equipamentos específicos para execução direta da obra; e a contratação de empresa especializada para execução integral dos serviços. A opção pela aquisição foi considerada menos viável em razão do elevado custo inicial, da necessidade de manutenção permanente, da exigência de estrutura logística própria e da eventual ociosidade futura dos equipamentos. A locação, embora apresente menor investimento inicial, demandaria equipe técnica própria e implicaria maior complexidade na gestão e coordenação das frentes de trabalho.

75. A alternativa consistente na contratação de empresa especializada mostrou-se tecnicamente mais adequada à complexidade e à natureza integrada da intervenção, por concentrar em um único contratado os equipamentos, a equipe técnica qualificada e a responsabilidade pela execução coordenada das diversas etapas da obra. Sob o prisma



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

econômico, a solução revela melhor relação custo-benefício, ao reduzir riscos de descontinuidade, minimizar entraves logísticos e permitir maior eficiência na gestão contratual, com foco da Administração no planejamento, fiscalização e controle.

76. Dessa forma, constata-se que o levantamento de mercado atendeu ao disposto no art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ao analisar alternativas viáveis e apresentar justificativa técnica e econômica consistente para a escolha da contratação de empresa especializada para execução da requalificação da avenida. Não se identificam, sob o aspecto jurídico, recomendações adicionais a serem formuladas quanto a este ponto, evidenciando-se o atendimento ao requisito legal.

VI f. Da estimativa do valor da contratação

77. No que concerne à estimativa do valor da contratação, o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a estimativa do valor do objeto, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. A matéria deve ser analisada em conjunto com o art. 23, §2º, da referida Lei, especialmente no que se refere à utilização de sistemas oficiais de referência e à imprescindível análise crítica dos custos estimados.

78. No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar consignou que o valor estimado da contratação é de R\$ 4.185.090,36 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, noventa reais e trinta e seis centavos), composto por recursos oriundos da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 2.437.439,83, e do FONPLATA, no valor de R\$ 1.747.650,53. Consta dos autos a inserção de planilhas orçamentárias com utilização da tabela SINAPI como sistema de referência de custos, o que, em tese, revela alinhamento com a sistemática aplicável às obras e serviços de engenharia que não se enquadram como infraestrutura de transportes.

79. Contudo, embora tenham sido juntadas as planilhas com os preços unitários e a indicação do sistema referencial adotado (SINAPI), não se identificou, de forma expressa e autônoma, o demonstrativo da metodologia utilizada para a obtenção do valor de referência, com a devida justificativa técnica do critério de formação do custo global, tampouco a declaração de que os custos unitários adotados são iguais ou inferiores à mediana dos correspondentes no sistema oficial, acompanhada da análise crítica exigida pelos normativos aplicáveis.

80. O instrumento de padronização da AGU orienta que, para a adequada instrução do processo, deve ser definido e justificado o método de estimativa de preços, com atesto de observância ao art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 7.983/2013, especialmente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

quanto à utilização das composições de custos unitários do projeto, limitadas aos referenciais oficiais (SINAPI, no caso de obras de construção civil em geral). Tal formalização não se confunde com a mera juntada das planilhas, exigindo manifestação expressa acerca da metodologia adotada e da conformidade dos valores com os parâmetros legais.

81. **Diante disso, recomenda-se a juntada de documento específico que: descreva a metodologia empregada para a formação do custo global de referência; explicita a utilização do SINAPI como sistema oficial de custos aplicável ao objeto; declare que os custos unitários adotados observam o limite da mediana dos correspondentes no sistema de referência, quando aplicável; e registre a realização da análise crítica dos valores estimados, nos termos do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

82. Com a complementação documental ora recomendada, restará plenamente atendido o disposto no art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e nas diretrizes do instrumento de padronização, conferindo maior robustez técnica e segurança jurídica à estimativa do valor da contratação. Até que tal providência seja adotada, entende-se que o requisito legal encontra-se parcialmente atendido, demandando a regularização formal indicada.

VI g. Da descrição da solução como um todo

83. Sobre o tema, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar delimita adequadamente o objeto, consistente na contratação de empresa especializada para execução da requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral e áreas adjacentes, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, conforme detalhamento constante do memorial descritivo e demais anexos técnicos.

84. A solução contempla intervenção integrada de infraestrutura urbana, abrangendo pavimentação, readequação viária, ciclovias, acessibilidade, paisagismo e iluminação pública, estando o escopo devidamente especificado nos documentos técnicos que integram o Projeto Básico. Consta, ainda, a divisão da execução em dois lotes, em razão das distintas fontes de financiamento, sem prejuízo da unidade funcional do empreendimento.

85. No que se refere à modalidade licitatória, foi indicada a concorrência, justificativa compatível com a natureza e o vulto da obra. Recomenda-se apenas que a fundamentação esteja alinhada ao critério de julgamento efetivamente adotado (menor preço ou técnica e preço), a fim de evitar inconsistências formais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

86. Dessa forma, observa-se que a descrição da solução atende às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando, além da ressalva pontual acima, óbices jurídicos relevantes neste tópico.

VI h. Do parcelamento do objeto da contratação

87. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

88. No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, inciso II, § 1º, Lei n.º 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

89. Dito isso, verifica-se que o certame foi estruturado para a adjudicação do objeto em item único, conforme justificativa constante do Item X do Estudo Técnico Preliminar. Tal opção decorre da natureza dos serviços a serem contratados, os quais envolvem intervenções de reforma e restauração que se apresentam técnica e funcionalmente interdependentes, demandando planejamento, execução e controle integrados.

90. No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar consignou que os serviços e insumos relativos à requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral são técnica e operacionalmente correlatos, recomendando sua execução por uma única empresa, a fim de assegurar padronização de qualidade, integração das frentes de trabalho e adequada responsabilização técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

91. A natureza integrada das intervenções, envolvendo pavimentação, readequação viária, ciclovia, acessibilidade, paisagismo e iluminação pública, evidencia a interdependência entre as etapas executivas, de modo que eventual fracionamento poderia gerar dificuldades de coordenação, aumento da complexidade fiscalizatória e riscos de incompatibilidades técnicas entre contratadas distintas.
92. O ETP fundamenta, ainda, que a adoção da empreitada por preço unitário, com adjudicação do objeto de forma unificada, favorece ganhos de escala e racionalização de custos, sem prejuízo à competitividade, mostrando-se compatível com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.
93. Registre-se, contudo, que a execução será estruturada em dois lotes distintos exclusivamente em razão da origem dos recursos financeiros (Caixa Econômica Federal e FONPLATA), circunstância de natureza orçamentária que não descaracteriza a unidade técnica do objeto.
94. Diante disso, as justificativas apresentadas para a não adoção do parcelamento técnico do objeto mostram-se suficientes e coerentes com a natureza da contratação, não se identificando óbices jurídicos quanto à forma de adjudicação proposta.

VI i. Da demonstração dos resultados pretendidos

95. Em relação ao tópico, o Estudo Técnico Preliminar explicita os efeitos concretos esperados com a contratação, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ao indicar os benefícios institucionais e sociais decorrentes da intervenção proposta.
96. O ETP evidencia que a requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral busca promover melhorias estruturais na mobilidade urbana, na segurança viária e na acessibilidade, por meio da implantação de ciclovias, readequação das faixas de rolamento, ampliação de calçadas, modernização da iluminação pública e qualificação do espaço urbano.
97. Os resultados pretendidos incluem, ainda, a valorização do entorno, o fortalecimento das conexões entre bairros estratégicos e a ampliação do uso seguro dos espaços públicos, inclusive no período noturno, refletindo impactos positivos diretos na qualidade de vida da população.
98. Sob o prisma administrativo, espera-se a execução da obra com observância aos padrões técnicos e prazos estabelecidos, assegurando a entrega de infraestrutura urbana funcional, segura e sustentável, em conformidade com o planejamento realizado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

99. Dessa forma, verifica-se que o tópico apresenta, de maneira objetiva, os ganhos esperados com a contratação, demonstrando alinhamento entre a solução escolhida e os resultados públicos almejados, não se identificando necessidade de recomendações adicionais neste ponto.

VI j. Das providências prévias ao contrato

100. Relativamente às providências prévias à celebração do contrato, o Estudo Técnico Preliminar indica as medidas preparatórias necessárias à adequada formalização da contratação, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

101. O documento evidencia a observância das etapas de planejamento, com a elaboração do ETP, definição das especificações técnicas, estimativa de custos, escolha do regime de execução e incorporação de critérios de sustentabilidade, demonstrando alinhamento aos princípios que regem a Administração Pública.

102. Consta, ainda, a previsão de medidas voltadas à mitigação de riscos, como diligências prévias, estabelecimento de cronogramas, definição de requisitos objetivos de qualificação técnica, observância das normas de saúde e segurança do trabalho e inclusão de cláusulas relacionadas à gestão de resíduos e boas práticas ambientais.

103. O ETP registra, igualmente, a necessidade de compatibilização do planejamento com as diretrizes da política de aquisições do FONPLATA, bem como a consideração de aspectos ambientais, variações climáticas e impactos na dinâmica urbana, além da imprescindível verificação da disponibilidade orçamentária antes da formalização contratual.

104. Dessa forma, verifica-se que o tópico apresenta as providências prévias essenciais à regularidade e à boa gestão da contratação, não se identificando inconsistências relevantes ou necessidade de recomendações adicionais neste ponto.

VI l. Dos impactos ambientais

105. No tocante aos impactos ambientais, em atendimento ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar identifica os principais efeitos associados à execução da requalificação viária, destacando a possibilidade de supressão pontual de vegetação, a geração de resíduos da construção civil e a necessidade de observância dos critérios de acessibilidade no ambiente urbano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

106. O ETP descreve a tipologia dos resíduos gerados, com referência à classificação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002, bem como reconhece a necessidade de manejo adequado, destinação ambientalmente correta e adoção de medidas mitigadoras previstas no Projeto Básico e documentos anexos. Também ressalta que os critérios de acessibilidade devem ser observados desde a fase de planejamento, assegurando o uso pleno da infraestrutura por todos os cidadãos.

107. Assim, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla a identificação dos impactos ambientais relevantes e remete às respectivas medidas de mitigação, atendendo, de forma suficiente, à exigência legal aplicável, não se constatando omissões relevantes neste ponto.

VI m. Da viabilidade da contratação

108. Quanto à manifestação conclusiva acerca da adequação da contratação, conforme exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta posicionamento expresse favorável à viabilidade da contratação no item correspondente.

109. O ETP conclui que a requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral é viável sob os aspectos técnico, operacional e orçamentário, destacando a existência de projeto e especificações técnicas compatíveis com as normas aplicáveis, a possibilidade de execução por empresas especializadas e a adequação da solução às exigências de segurança, acessibilidade e mobilidade urbana.

110. No campo econômico-financeiro, registra-se a compatibilidade do valor estimado com os parâmetros de mercado e a essencialidade do investimento para a melhoria da infraestrutura urbana, com impactos positivos na funcionalidade do sistema viário e na qualidade de vida da população.

111. Assim, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta conclusão devidamente fundamentada quanto à viabilidade e adequação da contratação, atendendo ao requisito legal pertinente.

VII – DA ANÁLISE DE RISCOS

112. Inicialmente, cabe pontuar que o "*Mapa de Riscos*" não se confunde com a "*Matriz de Riscos*". Enquanto o primeiro constitui um instrumento de planejamento que identifica



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

riscos potenciais à contratação, o segundo possui natureza contratual, sendo uma cláusula essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, por meio da alocação objetiva e prévia das responsabilidades entre as partes quanto a eventos supervenientes.

113. Conforme o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, publicado pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (2023), a elaboração do mapa de riscos **não substitui** a obrigação da Administração Pública de discutir, definir e inserir a matriz de risco no instrumento contratual.

114. A obrigatoriedade da análise de riscos no planejamento da contratação encontra amparo legal no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se identificar e tratar os riscos inaceitáveis, bem como mensurar sua probabilidade de ocorrência e seus impactos.

115. Por sua vez, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça esse dever da Administração, esclarecendo que a avaliação dos riscos licitatórios e contratuais impacta diretamente nas decisões relativas ao certame e às disposições contratuais que dele decorrem (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 376).

116. Ressalte-se que não se exige da Administração a previsão de todas as possíveis contingências futuras, mas sim a realização de uma análise prognóstica razoável, com alocação discriminada dos riscos entre as partes, conforme diretriz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

117. A elaboração da matriz de risco, por demandar conhecimento técnico específico, não é atribuição da assessoria jurídica, mas sim do setor técnico responsável. No caso em exame, observa-se que, embora o mapa de riscos tenha sido devidamente elaborado e juntado aos autos, a matriz de riscos não foi anexada ao contrato, apesar de expressamente prevista na Seção 7 das Condições Gerais do Contrato (CGC), a qual dispõe:

Item 1 – Definições: caracteriza a matriz de riscos como **cláusula contratual** que define responsabilidades entre Contratante e Contratado quanto a eventos supervenientes, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Item 10.3: determina que a matriz de riscos, quando aplicável, deve ser **apresentada em anexo ao contrato**, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Item 11.1: lista os riscos imputáveis ao Contratante desde a data de início das obras até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), **além daqueles definidos na matriz de riscos**, quando existente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

118. No caso em exame, verifica-se que foi elaborado e regularmente juntado aos autos, documento que identifica riscos relevantes na fase interna da licitação, com indicação de probabilidade, impacto, nível de risco, medidas preventivas, medidas corretivas e respectivos responsáveis

119. O Mapa de Riscos contempla, entre outros, riscos relacionados à não conformidade com projetos e especificações técnicas, atrasos no cronograma, insuficiência de qualificação técnica da equipe, interrupção no fornecimento de insumos, tratamento inadequado de resíduos, incompatibilidades com infraestrutura existente, eventos meteorológicos adversos e falhas na fiscalização, classificando-os conforme metodologia objetiva de probabilidade e impacto

120. Tal estrutura atende à exigência de identificação e tratamento prévio dos riscos, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

121. Entretanto, embora o instrumento de gestão de riscos tenha sido adequadamente elaborado na fase de planejamento, não se identificou, nos documentos contratuais analisados, a correspondente Matriz de Riscos com a alocação objetiva das responsabilidades entre Contratante e Contratada quanto aos eventos supervenientes, especialmente considerando a complexidade e o vulto da obra.

122. Diante da natureza do objeto (obra de engenharia com múltiplas frentes de execução, fontes distintas de financiamento e riscos operacionais relevantes) recomenda-se a formalização e a inserção da Matriz de Riscos como anexo contratual, contemplando a distribuição clara e prévia das responsabilidades e dos ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste e reforçar a segurança jurídica da contratação.

123. Assim, embora o Mapa de Riscos atenda satisfatoriamente à etapa de planejamento, entende-se necessária a complementação do instrumento contratual com a correspondente Matriz de Riscos, como medida de aprimoramento da governança e da adequada alocação de riscos entre as partes.

VIII - DA OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

124. No caso em análise, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 4.185.090,36 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, noventa reais e trinta e seis centavos), conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar, no Projeto Básico e nas planilhas orçamentárias constantes dos autos, com a devida autorização da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

125. A definição do valor estimado, assim como a escolha das fontes de pesquisa, dos parâmetros técnicos, dos coeficientes de produtividade, do BDI e dos encargos sociais, insere-se na esfera de atribuição do setor técnico responsável pela fase interna do certame. À Assessoria Jurídica compete apenas aferir a observância do procedimento legal e a regularidade formal da metodologia adotada, não lhe cabendo a validação técnica ou econômica dos valores apurados.

126. Nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços para obras e serviços de engenharia deve priorizar a utilização de composições de custos unitários baseadas no SINAPI ou no SICRO, acrescidas do BDI e dos encargos sociais pertinentes, admitindo-se fontes complementares de forma subsidiária e mediante justificativa.

127. Conforme consta no Documento de Formalização da Pesquisa de Preços, a Administração adotou como principal referência o SINAPI, com base territorial no Estado da Paraíba e período compatível com a elaboração do orçamento, utilizando, de maneira complementar, outras bases públicas reconhecidas, devidamente identificadas quanto à origem e vigência.

128. Embora se verifique a formalização da pesquisa de preços e a elaboração das planilhas orçamentárias com discriminação de serviços, quantitativos e preços unitários, não se identificou, de forma destacada e consolidada nos autos, demonstrativo específico que evidencie, de maneira sintética e organizada, a memória de cálculo global utilizada para a definição do valor de referência da contratação.

129. Assim, a fim de reforçar a transparência, a rastreabilidade e a adequada instrução do processo, reitera-se a recomendação para que seja anexado aos autos demonstrativo consolidado da formação do valor de referência, contendo a indicação clara das composições adotadas, das fontes utilizadas, dos percentuais de BDI e encargos sociais aplicados e do critério de consolidação do valor global estimado, como medida de aprimoramento formal da instrução processual.

IX - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA⁶

⁶ Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE Deve constar dos editais de licitação a indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

130. É princípio estruturante da Administração Pública a obrigatoriedade de prévia e suficiente previsão orçamentária para a assunção de obrigações financeiras, como condição de validade dos atos administrativos que impliquem despesa pública. Tal diretriz encontra assento no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais no exercício financeiro correspondente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que lhe der causa.

131. No mesmo sentido, os artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à demonstração de adequação orçamentária e financeira, exigindo estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade da contratação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

132. A Lei nº 4.320/1964, por sua vez, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro, reforça a necessidade de correta classificação da despesa pública, com identificação da dotação, da categoria econômica, do programa, da ação e da fonte de recursos, como pressuposto para a regular execução orçamentária.

133. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a deflagração de procedimento licitatório sem a adequada indicação e comprovação da disponibilidade orçamentária constitui irregularidade grave.

134. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, o Acórdão TCU nº 2.325/2015 – Plenário, que reconhece a afronta à legislação fiscal e orçamentária na ausência de previsão de recursos; o Acórdão TCU nº 2.012/2009 – Plenário, que exige a correta indicação da classificação funcional-programática da despesa nos editais; e o Acórdão TCU nº 956/2010 – Plenário, que considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa e suficiente dos recursos orçamentários⁷.

Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993).

⁷ **Acórdão TCU nº 2.325/2015** – Plenário: A ausência de previsão de recursos orçamentários em licitações de obras e serviços de engenharia afronta os arts. 15, 16 e 17 da LRF e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão TCU nº 2.012/2009 – Plenário: Determina que conste nos editais a correta indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica da despesa;

Acórdão TCU nº 956/2010 – Plenário: Considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa de recursos orçamentários necessários e suficientes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

135. No edital, Seção 2 – Dados da Licitação (DDL), item 2.1, consta que a contratação será custeada por recursos do Município de Campina Grande, no âmbito do Projeto “*Transforma Campina*”, financiado parcialmente pelo FONPLATA (Banco de Desenvolvimento), com montante global do empréstimo de USD 65.000.000,00. Informa-se, ainda, que o custo estimado da contratação é de R\$ 4.185.090,36, composto por recursos da Caixa Econômica Federal (R\$ 2.437.439,83) e do FONPLATA (R\$ 1.747.650,53), com data-base dezembro/2025.

136. O Projeto Básico, por sua vez, dispõe que as despesas correrão à conta de recursos específicos consignados da Caixa Econômica Federal e do Plano Anual de Aquisições do FONPLATA no exercício vigente, prevendo que a dotação relativa aos exercícios subsequentes será indicada após a aprovação da respectiva Lei Orçamentária, mediante apostilamento.

137. Não obstante a identificação das fontes de recursos e do arranjo financeiro da contratação, não se verifica, de forma expressa e individualizada nos autos, a indicação da dotação orçamentária do exercício em que o certame é deflagrado, com a correspondente classificação funcional-programática, elemento de despesa e fonte de recursos, conforme exigido pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei nº 14.133/2021.

138. A mera menção à origem dos recursos, ainda que vinculados a operação de crédito internacional e a instituição financeira oficial, não substitui a necessidade de indicação formal da dotação orçamentária específica do exercício corrente, devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual.

139. **Diante disso, recomenda-se a complementação da instrução processual com a juntada do documento comprobatório da dotação orçamentária do exercício da publicação do edital, contendo sua classificação completa, bem como, se for o caso, a documentação pertinente à operação de crédito mencionada, a fim de assegurar a regularidade fiscal, a transparência e a segurança jurídica da contratação.**

X - DA ELABORAÇÃO DA CURVA DO ABC

140. A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...) A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...)

2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

141. Conforme se nota, a Curva ABC é instrumento essencial para a análise da composição dos custos da contratação, permitindo identificar os itens de maior relevância financeira. Sua correta elaboração viabiliza, entre outros aspectos, a delimitação objetiva dos serviços cuja execução anterior deverá ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica, nos termos dos requisitos de qualificação previstos no edital.

142. Além disso, contribui significativamente para o gerenciamento de riscos contratuais e para o adequado planejamento da fiscalização da execução, sendo também relevante na análise de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais e prevenção de práticas como o chamado “jogo de planilha”.

143. O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a utilidade da Curva ABC em auditorias de obras públicas, empregando-a como ferramenta de verificação de sobrepreços e inconsistências nos orçamentos, motivo pelo qual se recomenda que o ente licitante antecipe-se a tais análises e mantenha controle rigoroso sobre sua elaboração.

144. Feitas as considerações, não obstante a relevância do instrumento e as considerações acima expendidas, cumpre registrar que, por se tratar de documento de natureza eminentemente técnica, não foi possível identificar, de forma clara e objetiva, nos autos do processo, a Curva ABC mencionada, seja de serviços, seja de insumos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

145. Diante disso, recomenda-se que o setor técnico responsável indique expressamente a localização do referido documento nos autos, caso já tenha sido inserido, ou, alternativamente, proceda à sua juntada, de modo a assegurar a completude da instrução processual. Na hipótese de opção pela não elaboração ou não inclusão da Curva ABC, deverá ser apresentada justificativa técnica formal, devidamente motivada, a fim de resguardar a transparência, a rastreabilidade das decisões administrativas e a segurança jurídica do procedimento.

XI - DO EDITAL

146. O Edital é *“o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”*⁸.

147. Observa-se que a secretaria solicitante adotou a minuta padronizada do edital disponibilizada pelo FONPLATA, a qual reúne os elementos previstos no artigo 25, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, não havendo, portanto, qualquer ressalva ou ponderação jurídica a ser feita quanto à sua estrutura e conteúdo.

XII - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – MENOR PREÇO

148. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a definição do critério de julgamento constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo guardar estrita coerência com a natureza do objeto, o grau de complexidade técnica envolvido e a modalidade licitatória eleita. Tratando-se da modalidade concorrência, o legislador expressamente admite a adoção dos critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXXVIII, da Nova Lei de Licitações.

149. Da análise do edital e do projeto básico, verifica-se que o objeto consiste na reforma e restauração de edificação histórica, caracterizada como obra de engenharia, com especificações técnicas previamente definidas, memorial descritivo detalhado, planilhas orçamentárias completas e parâmetros executivos claramente estabelecidos, inclusive com observância das exigências dos órgãos de tutela do patrimônio cultural.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

150. A estrutura do instrumento convocatório evidencia que as soluções técnicas foram previamente delineadas pela Administração, não havendo previsão de apresentação de metodologias alternativas relevantes nem de propostas técnicas com atribuição de pontuação diferenciada. O edital organiza o certame com foco na aferição objetiva da proposta econômica, mantendo como requisitos técnicos apenas as exigências de habilitação.

151. Nesse cenário, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço mostra-se coerente com a configuração do objeto e com o nível de detalhamento do projeto básico, pois a disputa entre os licitantes concentra-se essencialmente na eficiência econômica da execução de solução técnica previamente definida, preservando-se os princípios da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

152. A escolha do critério de julgamento insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração na fase interna do procedimento, competindo à assessoria jurídica verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico. Não se identifica, a partir da análise do edital, qualquer incompatibilidade entre o objeto, a modalidade concorrência e o critério de menor preço adotado.

153. Assim, considerando a correta caracterização do objeto como obra de engenharia, a adequada eleição da modalidade concorrência e a existência de projeto básico suficientemente detalhado para permitir julgamento objetivo, conclui-se pela regularidade jurídica da adoção do critério de menor preço no presente certame.

XIII - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

154. Inicialmente, convém registrar que a Lei n.º 14.133, de 2021, inovou com relação ao tratamento diferenciado a ser conferido a ME/EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

155. O edital, em seu item 35.3, assegura a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, prevendo, como critério de desempate, a preferência de contratação, ao mesmo tempo em que esclarece, em nota de rodapé, que os privilégios legais não serão aplicáveis quando o valor estimado da obra ultrapassar o limite legal de enquadramento como EPP ou quando, no ano-calendário da licitação, a empresa já tenha celebrado contratos administrativos cujo somatório exceda esse patamar. Tal previsão encontra respaldo direto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

156. Cumpre registrar que o enquadramento como ME ou EPP decorre da receita bruta anual da empresa, sendo considerados microempresas os entes com faturamento de até R\$ 360.000,00 e empresas de pequeno porte aquelas com receita anual superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme definido pela Lei Complementar nº 123/2006.

157. O regime diferenciado conferido às ME/EPP contempla, entre outros mecanismos, a exclusividade de participação em itens de pequeno valor, a possibilidade de subcontratação, a reserva de cotas em licitações de bens divisíveis, o chamado empate ficto e a regularização fiscal tardia. Contudo, tais benefícios não possuem aplicação irrestrita, estando condicionados à natureza do objeto e ao valor estimado da contratação.

158. No presente caso, por se tratar de obra de engenharia, com valor global significativamente superior ao limite máximo de enquadramento como empresa de pequeno porte, não se mostram juridicamente aplicáveis a exclusividade de participação, a reserva de cotas ou o empate ficto, conforme expressamente afastado pela legislação de regência. Ainda assim, o edital não veda a participação de ME e EPP no certame, limitando-se a afastar, de forma fundamentada e transparente, a concessão dos benefícios legais incompatíveis com o porte econômico exigido para a execução do objeto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

159. Dessa forma, verifica-se que a Administração Pública adotou solução compatível com o ordenamento jurídico, assegurando ampla competitividade, observância aos limites legais do tratamento favorecido às ME/EPP e respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, entendo possível e juridicamente adequada a disciplina conferida pelo edital quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

XIV – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

160. Propedeuticamente, impõe-se consignar que o consórcio de empresas foi engendrado por ocasião da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial nos artigos 278 e 279⁹, comumente cognominada de sociedade de segundo grau, haja vista tratar-se de uma *“sociedade entre sociedades”*.

161. Pertinente, nesse ponto, a transcrição doutrinária de Marçal Justen Filho, asseverando que *“por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico”*, ou seja, em que pese *“a formação de consórcios acarrete risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários”*, é fundamental registrar, noutro giro, que *“o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica”* (in *“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021”*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

162. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna-se com o referido entendimento, senão vejamos:

“(…) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)” (Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

⁹ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: [...]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

163. Ultrapassadas essas considerações preambulares, gize-se que a aquiescência administrativa relativamente à participação (ou não) das empresas em consórcio insere-se no âmbito da discricionariedade do administrador público, a quem compete exercê-la sempre mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos¹⁰.

164. A propósito, esse é o entendimento já perfilhado pelo TCU, ainda sob o pálio da revogada Lei de licitações e contratos (8.666/93), confira-se:

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) **deve ser devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

165. A Lei nº 14.133/21, no mesmo sentido, consagrou, como regra geral, a viabilidade de participação de consórcios e subordinou a vedação editalícia à apresentação de justificativa expressa no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

¹⁰ “a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto” (Ibid., 296).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

166. Na hipótese em testilha, a Demandante decidiu vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, apresentando, no Estudo Técnico Preliminar, justificativa expressa e detalhada, alinhada às características do objeto, que consiste na execução de obra de reforma e restauração de edificação histórica.

167. A motivação técnica destaca que a magnitude e a complexidade do projeto exigem atuação integrada e coordenação centralizada, de modo a assegurar uniformidade na execução das etapas, controle mais eficiente de qualidade e cumprimento rigoroso do cronograma. Ressaltou-se, ainda, que a fragmentação da responsabilidade entre empresas consorciadas poderia gerar riscos de descoordenação, falhas de comunicação e dificuldades na gestão contratual, especialmente em empreendimento que demanda elevado grau de especialização técnica e observância estrita às diretrizes de preservação do patrimônio cultural.

168. Constatou, igualmente, que a concentração da responsabilidade contratual em uma única empresa favorece a definição clara de deveres, reduz potenciais conflitos internos entre consorciadas e simplifica os mecanismos de fiscalização e responsabilização, contribuindo para maior segurança administrativa e jurídica na execução do ajuste.

169. A justificativa também registra que a vedação não compromete a competitividade do certame, uma vez que existem, no mercado, empresas individualmente capacitadas para executar integralmente o objeto, não se configurando restrição indevida à ampla concorrência.

170. Verifica-se que o edital reproduziu de forma clara a impossibilidade de participação de consórcios, em conformidade com a motivação constante do ETP. À luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a vedação desde que devidamente justificada, conclui-se que a opção administrativa encontra-se formalmente motivada e juridicamente adequada às peculiaridades da contratação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XV – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

171. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122¹¹, admite a subcontratação parcial de obras e serviços, desde que autorizada pela Administração, tratando-se de faculdade administrativa, e não de imposição legal. O próprio §2º do referido dispositivo confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições à subcontratação, desde que haja motivação adequada, compatível com as peculiaridades do objeto.

172. A doutrina de Marçal Justen Filho¹² reconhece que a subcontratação pode representar ganho de eficiência e ampliação da competitividade, sobretudo em objetos complexos e divisíveis. Todavia, o mesmo entendimento doutrinário condiciona essa possibilidade à verificação, pela Administração, de que a prática é adequada à satisfação do interesse público, não se tratando, portanto, de regra absoluta.

173. No caso concreto, a vedação à subcontratação está expressamente prevista no edital, tanto na Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (*itens 33.3*) quanto na Seção 2 - Dados da Licitação (*itens 33.1 e 33.3*), encontrando respaldo em justificativa técnica apresentada na fase interna. A motivação registra que o objeto consiste em intervenção estratégica e relevante, relacionada à requalificação urbana, cuja execução direta pela contratada é considerada essencial para assegurar maior controle sobre a qualidade dos materiais e das técnicas empregadas.

174. A justificativa técnica destaca, ainda, que a execução direta contribui para a mitigação de riscos administrativos e operacionais, evitando descontinuidade dos serviços, conflitos contratuais com terceiros e dificuldades adicionais na fiscalização. Consignou-se, igualmente, que o objeto possui natureza predominantemente indivisível, especialmente por se tratar, em sua essência, de serviços de pavimentação e intervenções correlatas, não havendo parcelas autônomas que possam ser destacadas sem prejuízo da unidade e da coerência da execução.

175. Ademais, a equipe técnica ressaltou que a legislação já veda a subcontratação do objeto principal, admitindo apenas atividades acessórias, as quais, no presente caso, não se mostram identificáveis de forma destacada e independente. A opção administrativa foi no

¹¹ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

¹² Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

sentido de concentrar integralmente a responsabilidade contratual na empresa vencedora, como medida de reforço à eficiência e à adequada execução do ajuste.

176. Dessa forma, considerando que a vedação decorre de justificativa técnica expressa, foi incorporada de modo claro ao instrumento convocatório e não se mostra desarrazoada diante das características do objeto, entende-se juridicamente possível a opção administrativa pela não permissão de subcontratação no presente certame, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica.

XVI - DO PROJETO BÁSICO

177. O projeto básico constitui um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (Art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021):

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

178. No caso em tela, em exame inicial do Projeto Básico acostado aos autos, e considerando tratar-se de documento de natureza eminentemente técnica, observa-se que não foi possível identificar, de forma clara e sistematizada, alguns dos elementos expressamente exigidos pelo art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo de levantamentos técnicos prévios, detalhamento suficiente das soluções adotadas, especificações completas de métodos construtivos e adequada integração entre o projeto e o orçamento.

179. Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica responsável pela fase interna proceda à reanálise do Projeto Básico, promovendo, no que couber, os ajustes, complementações ou esclarecimentos necessários, de modo a assegurar sua plena conformidade com os ditames legais e a mitigação de riscos à execução contratual.

180. Superada essa observação preliminar, passa-se à análise dos demais pontos do Projeto Básico, os quais serão examinados de forma específica nos tópicos subsequentes.

XVI a. Do prazo de validade

181. O Edital estabelece que o prazo de vigência da contratação é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da assinatura/publicação do contrato, com fundamento nos artigos 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021 (item 1.3 e Seção 2 – DDL). Paralelamente, fixa o prazo de execução dos projetos e das obras em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço (item 1.4 e Seção 8 – DDC), justificando-se a diferença sob o argumento de que a vigência abrange etapas administrativas e operacionais além da execução física.

182. Sob o enfoque jurídico, o art. 105 da Lei nº 14.133/2021 disciplina, de forma geral, a duração dos contratos administrativos, enquanto o artigo 111 trata especificamente das contratações por escopo predefinido, nas quais a vigência se vincula à conclusão do objeto, admitindo-se prorrogação automática apenas quando a inexecução não decorrer de culpa do contratado. A aplicação do artigo 111 pressupõe, portanto, a existência de objeto certo, delimitado e com resultado objetivamente identificável.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

183. No caso em exame, o cronograma físico-financeiro demonstra que a execução integral do objeto está prevista para 180 (cento e oitenta) dias, distribuídos em marcos sucessivos de 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias, atingindo 100% da execução física e financeira ao final do sexto período, com custo acumulado total de R\$ 4.185.090,36. As etapas encontram-se claramente definidas (administração e canteiro, demolições, construções, abrigo para ponto de ônibus, quiosque padrão, iluminação pública e ajustes de boca de lobo), com percentuais progressivos e encadeamento lógico das atividades, o que caracteriza típico contrato por escopo previamente delimitado.

184. Constata-se, assim, compatibilidade material entre o prazo de execução de 180 dias e o cronograma apresentado, que projeta a conclusão integral da obra exatamente nesse horizonte temporal. A vigência contratual de 240 dias, por sua vez, supera o prazo de execução em 60 dias, criando margem temporal para mobilização inicial, eventuais ajustes administrativos, recebimento provisório e definitivo, medições, liquidação de despesas e demais providências necessárias ao encerramento regular do ajuste.

185. Nesse contexto, não se identificam inconsistências entre o cronograma físico-financeiro, o prazo de execução e a vigência contratual fixada no edital. Ao contrário, observa-se coerência interna: o objeto possui escopo claramente definido e prazo executivo determinado (180 dias), enquanto a vigência contratual (240 dias) revela-se compatível com o regime do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, pois preserva a vinculação à conclusão do objeto, sem comprometer a segurança jurídica da execução.

186. Dessa forma, considerando tratar-se de contratação por escopo predefinido, com cronograma compatível com o prazo de execução estabelecido e vigência contratual razoavelmente superior para abarcar fases administrativas complementares, conclui-se que os prazos previstos no Edital e no Projeto Básico mostram-se juridicamente adequados e tecnicamente coerentes com o planejamento apresentado nos autos.

XVI b. Da exigência de garantia

187. A exigência de garantia de execução contratual em obras públicas encontra fundamento expresso na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 96 a 102, e é amplamente reconhecida pela jurisprudência e orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) como instrumento legítimo de proteção do interesse público, destinado a resguardar a Administração contra riscos de inadimplemento, atrasos e prejuízos decorrentes da má execução contratual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

188. Conforme destacado nas orientações do TCU sobre garantias nos contratos administrativos¹³, a exigência de garantia deve estar prevista no edital e no contrato, com definição clara da modalidade, do valor, das condições de validade e das hipóteses de execução, observando-se os limites legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A garantia não constitui cláusula obrigatória em todos os contratos, mas sua exigência é plenamente admitida, especialmente em contratações de maior vulto e complexidade, como é o caso de obras de engenharia.

189. No edital em análise, a Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), item 38, estabelece que o vencedor deverá prestar garantia de execução até a data de emissão da Ordem de Serviço, sob pena de cancelamento da adjudicação, inclusive com possibilidade de execução da garantia de manutenção da proposta. Tal previsão está alinhada ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de garantia como condição para a celebração e execução do contrato.

190. A Seção 7 - Condições Gerais do Contrato (CGC), cláusula 50, disciplina de forma detalhada a forma, o prazo e a validade da garantia, exigindo sua apresentação em valor estipulado nos dados do contrato, com vigência vinculada ao termo de recebimento definitivo das obras, além de prever sua adequação em caso de alteração do valor contratual ou prorrogação da vigência.

191. Já a Seção 8 - Dados do Contrato (DDC) especifica que a garantia corresponderá a 5% do valor inicial do contrato, na modalidade garantia bancária, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021. O percentual encontra-se dentro do limite legal ordinário (até 5%), revelando-se proporcional ao objeto. O instrumento contratual também contempla a possibilidade de seguro-garantia com cláusula de retomada (art. 102 da Lei nº 14.133/2021), prevendo que, em caso de inadimplemento, a seguradora poderá assumir e concluir o objeto, ou, alternativamente, indenizar integralmente a importância segurada.

192. Além disso, o edital disciplina com precisão as hipóteses de execução da garantia, sua reposição em caso de utilização parcial, a necessidade de ajuste em caso de alteração contratual, a comunicação ao garantidor em caso de instauração de processo administrativo (art. 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) e as condições de sua liberação após o cumprimento integral das obrigações. Esse conjunto normativo demonstra aderência às boas práticas apontadas pelo TCU, no sentido de conferir segurança jurídica, transparência e previsibilidade ao instituto.

¹³ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

193. Considerando tratar-se de obra pública com execução por etapas, valores expressivos e necessidade de cumprimento rigoroso de prazos e especificações técnicas, a exigência de garantia de execução mostra-se compatível com a natureza do objeto e adequada à mitigação de riscos contratuais. O percentual fixado respeita os limites legais, as modalidades previstas encontram amparo normativo e as condições de exigência, manutenção e execução estão devidamente regulamentadas no edital e no contrato.

194. Diante desse contexto, conclui-se pela possibilidade jurídica da exigência de garantia de execução nos moldes estabelecidos no edital, reconhecendo-se que a decisão técnica da Administração encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, nas orientações do TCU e nos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público.

XVI c. Da exigência de experiência mínima necessária

195. No item 6.1.2 do edital, ao tratar do Engenheiro Residente, estabeleceu-se a exigência de *“experiência mínima de 05 (cinco) anos na execução de obra compatível em características com objeto licitado”*, comprovada por atestados acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA/CAU.

196. A análise dessa exigência deve ser realizada à luz do regime jurídico da qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021 e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

197. Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação técnica deve guardar pertinência com a atividade básica do objeto. Conforme assentado pelo TCU:

"11. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário)

198. No caso em exame, tratando-se de obra de requalificação urbana com intervenções de infraestrutura viária, drenagem, pavimentação e mobilidade, mostra-se legítima a exigência de profissional habilitado junto ao conselho competente. Todavia, a discussão central não reside na inscrição profissional, mas na fixação de tempo mínimo de experiência (05 anos).

199. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se às parcelas simultaneamente de maior relevância e valor significativo do objeto, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

atestados. A norma autoriza a exigência de quantitativos mínimos, mas não faz referência à possibilidade de impor lapso temporal mínimo de exercício profissional como condição autônoma de habilitação¹⁴.

200. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as exigências devem observar razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não restringir indevidamente a competitividade. Nesse sentido:

“Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade.” (Voto no Acórdão n. 1.771/2007 - Plenário)

201. A lógica adotada pelo TCU privilegia a comprovação objetiva de experiência anterior por meio de atestados e respectivas ARTs/RRTs/TRTs, compiladas em CAT, e não o simples decurso de tempo de atuação profissional.

202. Na capacitação técnico-profissional, a experiência do engenheiro deve ser demonstrada por meio da ART correspondente aos serviços executados, sendo as informações consolidadas na CAT expedida pelo CREA/CAU/CRT. A própria Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Na licitação pública, a ART, o RRT e o TRT exigidos para comprovar a experiência dos profissionais limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados” (art. 67, § 1º da Lei n. 14.133, de 2021).

203. Percebe-se, portanto, que o legislador vedou expressamente limitações de tempo relativas aos atestados. Embora tal vedação diga respeito, tecnicamente, aos atestados, a imposição de “05 anos de experiência” como requisito autônomo pode representar restrição indireta baseada em critério temporal, dissociado da efetiva complexidade técnica das obras já executadas.

204. A jurisprudência também admite, como regra, o somatório de atestados para fins de atingimento de quantitativos mínimos:

“Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços

¹⁴ § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

demandados na capacitação técnico-operacional do licitante.” (Acórdãos n. 170/2007, 1.631/2007, 727/2009, entre outros – Plenário)

205. E somente em situações excepcionais, devidamente justificadas, admite-se vedação ao somatório:

“o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante” (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

206. No caso concreto, a exigência de 05 anos de experiência não está vinculada à quantitativos específicos das parcelas de maior relevância, nem foi apresentada, até o momento, justificativa técnica demonstrando que apenas profissionais com esse tempo mínimo de atuação seriam aptos a exercer a função de Engenheiro Residente na obra.

207. Sob o prisma jurídico, a experiência deve ser aferida pela natureza, complexidade e dimensão das obras anteriormente executadas — devidamente comprovadas por ART/CAT — e não exclusivamente pelo tempo cronológico de atuação profissional. Um engenheiro com três ou quatro anos de atuação pode já ter executado obra de porte equivalente, ao passo que outro, com dez anos de registro, pode não possuir experiência compatível.

208. **Nesse caminho, recomenda-se que a exigência de “experiência mínima de 05 (cinco) anos” seja tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, demonstrando de forma objetiva por que tal lapso temporal é indispensável à adequada execução da obra; ou na ausência de justificativa robusta, que se substitua o critério temporal por exigência vinculada exclusivamente à comprovação de experiência anterior em execução de obra(s) com características, complexidade e quantitativos compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU.**

XVII – DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

209. O Projeto Básico estabelece, nos itens 9.52 e 9.53, vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, tanto em relação aos serviços de maior relevância global quanto àqueles cujo aumento de quantitativos implique elevação da complexidade técnica do objeto.

210. As justificativas apresentadas fundamentam-se na necessidade de demonstrar que o licitante possui experiência prévia em projeto único e de escopo integrado, apta a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

evidenciar capacidade de gestão simultânea de prazos, recursos e execução de atividades, afastando-se a possibilidade de comprovação por meio de múltiplos atestados fragmentados, que não refletiriam, de forma adequada, a complexidade e o vulto do objeto licitado.

211. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a vedação ao somatório de atestados desde que amparada em motivação técnica específica, vinculada à efetiva complexidade do objeto e aos riscos inerentes à sua execução, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos TCU nº 2.291/2021 - Plenário e nº 1.153/2024 - Plenário.

212. No caso em exame, verifica-se que o Projeto Básico apresenta fundamentação técnica compatível com os parâmetros fixados pelo TCU, demonstrando o nexo entre a vedação imposta e a necessidade de assegurar a adequada execução do objeto, razão pela qual se entende adequada e juridicamente válida a restrição adotada, por se tratar de matéria inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração.

XVIII – DO PROJETO EXECUTIVO

213. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, e deve ser realizado na fase preparatória da licitação, previamente à elaboração do edital do certame (art. 18, II, da Lei n. 14.133, de 2021).

214. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei n.º 14.133/2021).

215. De maneira excepcional, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 46, § 1º, c/c com o art. 18, § 3, da Lei n. 14.133, de 2021).

216. Nesse contexto, considerando que o projeto executivo é documento técnico essencial para a verificação da viabilidade, exequibilidade e precisão da contratação pública, notadamente em obras e serviços de engenharia, sua ausência nos autos compromete a completude da fase preparatória, além de dificultar a fiscalização dos critérios técnicos adotados e a própria análise da compatibilidade entre projeto básico e executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

217. Assim, recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à estrutura documental pertinente, a fim de assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos.

IX - DO CONTRATO

218. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os elementos essenciais que devem constar na minuta do termo de contrato, autorizando, em seu §1º, a adoção de modelos padronizados quando compatíveis com a natureza do objeto a ser contratado.

219. No presente caso, verifica-se que a secretaria demandante utilizou a minuta padronizada de termo de contrato disponibilizada pelo FONPLATA, ressalvando-se que determinadas cláusulas devem ser preenchidas ou ajustadas, conforme as particularidades da contratação em análise.

220. Com fundamento no artigo 92, inciso II¹⁵, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a inclusão, no item 2.3 da Seção 7 - Condições Gerais do Contrato (CGC), de cláusula que explicita a vinculação do contrato ao edital, ao projeto básico e a seus respectivos anexos, como forma de assegurar a conformidade jurídica do instrumento contratual com o procedimento licitatório que o originou.

221. Em relação à disciplina dos casos omissos, entende-se que a cláusula 3.2 da Seção 7 - CGC já atende satisfatoriamente à exigência prevista no artigo 92, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a aplicação subsidiária da legislação brasileira nos pontos não regulados pelas Políticas do FONPLATA. Assim, não se vislumbra, neste ponto, a necessidade de complementação textual.

222. Por fim, quanto à matriz de riscos, destaca-se a necessidade de sua previsão expressa no instrumento contratual, em conformidade com os artigos 6º, inciso XVII, e 103 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, todavia, que os itens 11 e 12 da minuta de contrato já contemplam essa exigência, estando a questão devidamente endereçada.

¹⁵ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XX - CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

223. O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de vigência contratual, é obrigatória a previsão, no edital, de cláusula com índice de reajustamento de preços, cuja data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado. A norma permite, ainda, a adoção de mais de um índice específico ou setorial, desde que compatível com a natureza dos insumos da contratação.

224. No caso concreto, observa-se que a cláusula 45.1 da Seção 8 - Dados do Contrato (DDC) da minuta contratual cumpre o requisito legal quanto à indicação do índice de reajuste, ao eleger expressamente o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), em conformidade com o dispositivo legal citado.

225. No entanto, quanto à data-base do orçamento estimado, a mesma cláusula afirma que os preços foram elaborados com base no SINAPI Paraíba do mês 03 do ano de 2025. Contudo, consta nos autos a tabela SINAPI efetivamente utilizada, com mês de referência: 12/2025 e data de emissão: 09/01/2026, evidenciando uma discrepância entre a data declarada no instrumento contratual e aquela efetivamente pode acarretar reflexos procedimentais.

226. Diante da divergência identificada, recomenda-se que o setor técnico responsável promova a retificação da cláusula contratual, de modo a refletir fielmente a data-base efetivamente utilizada (SINAPI 12/2025), ou apresente justificativa formal e tecnicamente fundamentada que comprove a compatibilidade dos preços com a data-base declarada, sanando a inconsistência apontada.

XXI - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

227. O cronograma físico-financeiro é um instrumento essencial de planejamento e gestão contratual que apresenta, de forma articulada, a previsão temporal das etapas de execução física dos serviços ou obras e a correspondente programação dos desembolsos financeiros. Tal documento serve de base para a medição, o monitoramento e o controle da execução contratual, assegurando o acompanhamento adequado por parte da Administração.

228. Nos termos do artigo 92, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a inclusão, no contrato, de cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando cabível. A duração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratual, por sua vez, deve observar o que estiver previsto no edital, conforme dispõe o artigo 105 da mesma lei.

229. No caso concreto, observa-se que a equipe técnica responsável elaborou o cronograma físico-financeiro da contratação, o qual se encontra devidamente anexado ao despacho inicial. Considerando essa documentação e sua adequação formal, entende-se atendido o requisito legal supracitado.

XXII - DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

230. Os artigos 7º e 8º da Lei n.º 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...]

231. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

232. No caso em exame, a unidade demandante anexou aos autos portarias expedidas pela autoridade competente designando os agentes responsáveis pelas funções inerentes ao procedimento licitatório, evidenciando, em princípio, a observância da segregação de funções e a conformidade formal do processo com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Municipal nº 4.751/2023 e com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilização administrativa.

233. Todavia, verifica-se que as referidas portarias estabelecem vigência de 01 (um) ano, com efeitos retroativos a 05 de março de 2025, tendo sido assinadas em 29 de abril de 2025. Considerando tal marco temporal, constata-se que a vigência das designações aproxima-se de seu termo final, circunstância que recomenda atenção por parte da Administração quanto à atualização dos atos de designação dos agentes responsáveis.

234. Diante disso, **recomenda-se que a autoridade competente promova a atualização ou renovação das portarias de designação dos agentes envolvidos no procedimento licitatório**, de modo a assegurar que todo o trâmite do certame permaneça amparado por atos administrativos vigentes e regulares, preservando-se a observância do princípio da segregação de funções e garantindo maior segurança jurídica à condução do processo.

XXIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

235. É imprescindível destacar que a fase externa da licitação, especialmente quando se trata de concorrência internacional, demanda cuidados redobrados quanto à ampla e adequada publicidade do edital.

236. Nos termos do item 20.5 da Seção I das Instruções aos Concorrentes (IAC), a convocação dos interessados dar-se-á mediante a publicação do aviso do edital no COMPRASNET, nos veículos oficiais e no site do Contratante. No entanto, essa disposição deve ser lida em conjunto com os comandos da Lei nº 14.133/2021, que impõem obrigações adicionais de publicidade a fim de assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame.

237. O art. 54, caput e § 1º, da referida lei determina que *“os atos previstos nesta Lei serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído no âmbito do Poder Executivo federal, em sítio eletrônico oficial gerenciado por esse ente, e, sempre que possível, em sítios eletrônicos oficiais dos entes federativos”*. Ainda, prevê que o inteiro teor do edital de licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

e de seus anexos, bem como do contrato celebrado, deve ser obrigatoriamente disponibilizado no PNCP.

238. Complementando, o artigo 94 da mesma norma estabelece a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, além de prever a possibilidade de veiculação em outros meios de divulgação, inclusive internacionais, de forma a potencializar o alcance e garantir o atendimento ao princípio da publicidade.

239. Tal exigência reveste-se de especial relevância no caso concreto, tendo em vista o caráter internacional da licitação ora analisada. Conforme já assinalado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2672/2017- Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“em licitações internacionais, **exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior**, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país”.

240. O entendimento reforça a necessidade de publicação do edital em portais internacionais especializados, bem como sua tradução para o idioma estrangeiro mais amplamente aceito nos mercados internacionais, no caso específico o espanhol, de modo a viabilizar a participação efetiva de competidores estrangeiros.

241. Além disso, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mesmo os documentos elaborados na fase preparatória e que eventualmente não tenham sido integrados ao edital e seus anexos deverão ser posteriormente disponibilizados no PNCP após a homologação do certame. Trata-se de providência essencial para assegurar o controle social e a rastreabilidade dos atos administrativos, fortalecendo a “*accountability*” pública¹⁶.

242. **Por fim, recomenda-se também a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, especialmente considerando o impacto local da contratação, bem como a manutenção do conteúdo integral do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial do Contratante, como previsto no próprio edital. A conjugação desses instrumentos de divulgação representa medida indispensável para assegurar a efetividade do princípio da publicidade, a legalidade do procedimento e o respeito ao tratamento isonômico entre potenciais licitantes, nacionais e estrangeiros.**

¹⁶ Responsabilidade dos governos e agentes públicos por suas ações, decisões e resultados, com o objetivo de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma transparente e eficiente, e que os cidadãos possam exigir prestar contas e responsabilizar os governantes por suas decisões.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XXIV - DA CONCLUSÃO

243. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas:

- a) Recomenda-se anexar a lista de verificações pertinente ao tema, como também o termo de justificativas técnicas que estão contidos no link das minutas padronizadas.
- b) Recomenda-se a juntada de documento específico que descreva a metodologia empregada para a formação do custo global de referência; explicita a utilização do SINAPI como sistema oficial de custos aplicável ao objeto; declare que os custos unitários adotados observam o limite da mediana dos correspondentes no sistema de referência, quando aplicável; e registre a realização da análise crítica dos valores estimados, nos termos do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021. (Parágrafo 81)
- c) Recomenda-se a formalização e a inserção da Matriz de Riscos como anexo contratual, contemplando a distribuição clara e prévia das responsabilidades e dos ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste e reforçar a segurança jurídica da contratação. (Parágrafo 122)
- d) Recomenda-se a complementação da instrução processual com a juntada do documento comprobatório da dotação orçamentária do exercício da publicação do edital, contendo sua classificação completa, bem como, se for o caso, a documentação pertinente à operação de crédito mencionada, a fim de assegurar a regularidade fiscal, a transparência e a segurança jurídica da contratação. (Parágrafo 139)
- e) Recomenda-se que a equipe técnica responsável pela fase interna proceda à reanálise do Projeto Básico, promovendo, no que couber, os ajustes, complementações ou esclarecimentos necessários, de modo a assegurar sua plena conformidade com os ditames legais e a mitigação de riscos à execução contratual. (Parágrafo 179)
- f) Recomenda-se que a exigência de “experiência mínima de 05 (cinco) anos” seja tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, demonstrando de forma objetiva por que tal lapso temporal é indispensável à adequada execução da obra; ou na ausência de justificativa robusta, que se substitua o critério temporal por exigência vinculada exclusivamente à comprovação de experiência anterior em execução de obra(s) com características, complexidade e quantitativos compatíveis com as parcelas de maior



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

relevância do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU. (Parágrafo 208)

- g) Recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à estrutura documental pertinente (edital), a fim de assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos. (Parágrafo 217)
- h) Recomenda-se que o setor técnico responsável promova a retificação da cláusula contratual, de modo a refletir fielmente a data-base efetivamente utilizada (SINAPI 12/2025), ou apresente justificativa formal e tecnicamente fundamentada que comprove a compatibilidade dos preços com a data-base declarada, sanando a inconsistência apontada. (Parágrafo 226)
- i) Recomenda-se que a autoridade competente promova a atualização ou renovação das portarias de designação dos agentes envolvidos no procedimento licitatório, de modo a assegurar que todo o trâmite do certame permaneça amparado por atos administrativos vigentes e regulares, preservando-se a observância do princípio da segregação de funções e garantindo maior segurança jurídica à condução do processo. (Parágrafo 234)

244. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

245. Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/199915 (Aplicação subsidiária por força da Súmula n.º 633 do STJ).

246. Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE
Consultora Jurídica – (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 29.107 | OAB/PB 15.932-B

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA
Consultor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 29.155 | OAB/PB nº 26.831

JULIELE R. BRANDÃO AGOSTINHO
Assessoria Jurídica (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 28.719 | OAB/PB 32.615

REINALDO NASCIMENTO
Assessor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 27.425 | OAB/PB 17.740



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7805-E8ED-4122-E297

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 06/03/2026 10:56:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 06/03/2026 11:05:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE (CPF 008.XXX.XXX-00) em 06/03/2026 12:05:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUCAS BRASILEIRO BARBOSA (CPF 085.XXX.XXX-35) em 06/03/2026 12:32:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7805-E8ED-4122-E297>



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO**

PARECER Nº 037/2026/CI/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 9.08.06/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.961/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 290/2026
ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Obras

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Foi encaminhado a esta assessoria, para análise técnica quanto à conformidade da FASE INTERNA, para fins de verificação da documentação que compõe o edital, o Processo Licitatório nº 290/2026, proveniente da Secretaria de Obras.

A licitação pública internacional (LPI) será na Modalidade “CONCORRÊNCIA”, na forma “ELETRÔNICA”, utilizando critério de “MENOR PREÇO”: O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB com o valor estimado no importe de R\$ 4.189.498,39 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

02. O certame será instruído com base Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023.

II – DA UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

03. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, assim como a Lei 14.133/2021, especificamente no art. 169, que estabelece a competência deste setor no contexto das contratações públicas, posicionando-o na segunda linha de defesa e reforçando a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.

É o relatório, passo a apreciação técnica.



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

III – ANÁLISE

04. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, instruído com os documentos pertinentes todos gerados na árvore do sistema 1doc com o total de 2492 páginas distribuídas em 12 volumes, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Encaminhamento da documentação para abertura do certame, fls. 1 a 3;
2. Documento de oficialização da demanda – DOD, fls. 5 a 7;
3. Projeto Executivo completo com Plantas de layout, fls. 8 a 57;
4. Estudo Técnico Preliminar, fls. 58 a 74;
5. Justificativa da não participação de consórcio, fls. 75 a 77;
6. Justificativa da não permissão de subcontratação, fls. 78 e 79;
7. Mapa de riscos, fls. 80 a 82;
8. Nota técnica, fls. 83 a 86;
9. Composição do BDI; fl. 87;
10. Cronograma físico financeiro, fl. 88;
11. Resumo orçamentário condensado, fls. 89;
12. Planilha orçamentária condensada, fls. 90 a 96;
13. Composição do BDI, duplicado; fl. 97;
14. Cronograma físico financeiro, duplicado, fl. 98;
15. Projeto Básico, fls. 117 a 156;
16. Tabela SINAPI de referência, fls. 157 a 579;
17. PORTARIA Nº 014/2025, servidores fase interna, fls. 585 e 586;
18. PORTARIA Nº 015/2025, servidores fase interna, fls. 587 e 588;
19. PORTARIA Nº 016/2025, servidões fase interna, fls. 589 e 590;
20. Separata do semanário oficial edição especial 29 de abril de 2025 com as publicações das Portarias dos servidores da fase interna, 597 a 608;
21. Minuta de Edital completa com anexos, fls. 610 a 826;



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

22. PARECER Nº 2026/090/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG, fls. 829 a 879;
23. Lista de verificação, fls. 882 a 889;
24. Minuta de Edital completa com anexos, retificada 1, fls. 891 a 1152;
25. Homologação ao Parecer Jurídico, pelo Coordenador Jurídico, fl. 1154;
26. Autorização do Secretario de Obras, fl. 1161;
27. Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária e declaração, fls. 1162 e 1163;
28. Orçamento federal, Composição do BDI, retificado 1, fls. 1164 e 1165;
29. Orçamento federal, Composições unitárias, retificado 1, fls. 1166 a 1217;
30. Orçamento federal, Cronograma físico financeiro, retificado 1, fl. 1218;
31. Orçamento federal, Curva ABC de serviços, retificado 1, fls. 1219 a 1222;
32. Orçamento federal, Composições unitárias, Memorial de cálculos, retificado 1, fls. 1223 a 1227;
33. Orçamento federal, Planilha Orçamentaria, retificado 1, fls. 1228 a 1232;
34. Orçamento federal, Planilha resumo, retificado 1, fls. 1233 e 1234;
35. Orçamento fonplata, Composição do BDI, retificado 1, fls. 1235 e 1236;
36. Orçamento fonplata, Composições unitárias, retificado 1, fls. 1237 a 1243;
37. Orçamento fonplata, Cronograma físico financeiro, retificado 1, fl. 1247;
38. Orçamento fonplata, Curva ABC de serviços, retificado 1, fl. 1248;
39. Orçamento fonplata, Composições unitárias, Memorial de cálculos, retificado 1, fls. 1249 a 1252;
40. Orçamento fonplata, Planilha resumo, retificado 1, fls. 1253 e 1254;
41. Orçamento geral, Cronograma físico financeiro, retificado 1, fl. 1255;
42. Orçamento geral, Curva ABC, retificado 1, fls. 1256 a 1259;
43. Orçamento geral, Planilha orçamentaria, retificado 1, fls. 1260 a 1264;
44. Orçamento geral, Planilha resumo, retificado 1, fls. 1265 e 1266;
45. Orçamento completo, cronograma físico financeiro, retificado 1, fl. 1267;
46. Orçamento completo, curva ABC, retificado 1, fls. 1268 a 1271;
47. Orçamento completo, planilha orçamentaria, retificado 1, fls. 1272 a 1276;
48. Orçamento completo, planilha resumo, retificado 1, fls. 1277 e 1278;
49. Minuta de Edital completa com anexos, retificada 2, fls. 1280 a 1548;
50. Separata do Semanário Oficial, edição especial de 06 de maio de 2026, com a publicação das portarias da equipe responsável pela fase interna, fls. 1551 a 1554;
51. Arvore do Processo Administrativo nº 1.961/2025, fls. 1557 a 1804;
52. Arvore do Processo Administrativo nº 1.961/2025, continuação, fls. 1805 a 1911;
53. Separata do Semanário Oficial, edição especial de 06 de maio de 2026, com a publicação das portarias da equipe responsável pela fase interna, fls. 1919 a 1922;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

54. PORTARIA Nº 007/2026 – SECOB – responsáveis pela fase interna, fls. 1923 e 1924;
55. PORTARIA Nº 008/2026 – SECOB - responsáveis pela fase interna, fls. 1925 e 1926;
56. PORTARIA Nº 009/2026 – SECOB - responsáveis pela fase interna, fls. 1927 e 1928;
57. PORTARIA Nº 010/2026 – SECOB - responsáveis pela fase interna, fls. 1929 e 1930;
58. ART da obra, fl. 1932.
59. Composição BDI atualizado, fls. 1942 a 1944;
60. Planilha de Composições Unitárias, fls. 1945 a 2005;
61. Cronograma Físico Financeiro, fls. 2006 e 2007;
62. Curva ABC, fls. 2008 a 2013;
63. Memória de Cálculo, fls. 2014 a 2019;
64. Planilha Orçamentária, fls. 2020 a 2026;
65. Resumo Orçamentário, fls. 2027 e 2028;
66. Minuta do edital atualizada, fls. 2034 a 2254;
67. Minuta para assinatura do Secretário, fls. 2258 a 2482;
68. Justificativa Técnica para Vedação ao Somatório de Atestados de Capacidade Técnica, fls. 2485 a 2489.

05. A estimativa de preços foi elaborada nos termos do art. 23, § 2º, I, por meio da tabela SINAP mês de referência 12/2025 com data de emissão em 09/01/2026.

06. O processo atende ao artigo 53 da Lei 14.133/2021, uma vez que a minuta do edital e anexos foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica, conforme o **Parecer Jurídico nº 2026/090/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG**.

IV – OBSERVAÇÃO

07. Em análise ao processo nos Despachos 4, 7, 13, 18, 21, 25, 26, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 41, 42 e 43, verificou-se algumas inconsistências que foram sanadas nos Despachos 5, 6, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 31, 32, 34, 37, 40, 44 e 45.

08. A equipe da Fase Interna da Secretaria de Obras em atendimento às recomendações do setor Jurídico no **Parecer Jurídico 2026/090**, juntou aos autos os documentos retificados com as devidas justificativas e alterações.

09. A veracidade das informações inseridas no Termo de Referência e Edital são

Página 4 de 6



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

de responsabilidade **EXCLUSIVA** dos servidores da Secretaria de Obras que enviaram as informações para aporte e abertura do certame. Os valores inseridos nas planilhas não passam pela análise crítica desta Assessoria, pois a sua acuracidade consiste na apuração precisa de cada item, o que refoge a sua competência.

10. Cumpre esclarecer, que a responsabilidade civil do servidor decorre de “ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função, conforme preceituado no art. 122, Lei nº 8.112/90, destarte é imprescindível que o servidor responsável por angariar os quantitativos para abertura do certame, realize todas as diligências necessárias para fundamentar os quantitativos e garantir maior transparência e segurança jurídica ao procedimento.

11. Por conseguinte, ressaltamos que as questões de ordem técnica apresentada no processo já foram devidamente analisadas pelos responsáveis competentes das Secretarias demandantes.

12. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção ao verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

13. Por fim, oriento que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados à cada etapa, incluindo proposta atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento, ata e demais documentos pertinentes para composição e análise da fase externa pelo Controle Interno.

14. Recomendamos, ainda, realizar uma revisão cuidadosa para verificar se há algum documento faltante, assegurando a completude e a conformidade do processo.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, a Equipe que compõe a fase interna, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação especialmente a Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11, com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do *Planejamento e Segregação de função*, que agregam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, opinamos pela regularidade jurídico formal da **FASE INTERNA** e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade para assinatura do edital.

Assim, recomendamos o prosseguimento do feito para publicação do edital e demais procedimentos legais.

É o parecer.

Campina Grande/PB, 01 de julho de 2026.

PATRICIA MATSUMURA MARQUES
Assessora Jurídica
Matrícula: 27.148

Assinado por 1 pessoa: PATRICIA MATSUMURA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/397E-00ED-BE54-0667> e informe o código 397E-00ED-BE54-0667



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 397E-00ED-BE54-0667

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA MATSUMURA MARQUES (CPF 047.XXX.XXX-41) em 01/07/2026 10:30:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/397E-00ED-BE54-0667>



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS**

PARECER TÉCNICO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 9.08.06/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Assunto: Análise de Capacidade Técnico-Operacional – Obra de Requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por escopo a análise conclusiva do acervo técnico-documental apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, em face das exigências estabelecidas pelo item 9.50 do Projeto Básico contido no Edital da concorrência supracitada para a contratação das obras de requalificação da Avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral. A análise perpassa a verificação do cumprimento das parcelas de maior relevância, observando a regra editalícia que veda o somatório de atestados para o alcance dos quantitativos mínimos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A tradição do Direito Administrativo e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas determinam que a qualificação técnica deve assegurar a capacidade de execução do objeto sem incorrer em formalismos exacerbados que restrinjam a salutar concorrência. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, consagra a admissibilidade de comprovação mediante a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Sob este prisma clássico e garantidor da eficiência, passa-se à análise pormenorizada dos itens:

I. Calçadas em Concreto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

- **Exigência:** 4.083,5 m².
- **Comprovação:** O CAT nº 201634/2024 atesta a execução de **11.998,39 m²** do serviço de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado *in loco*, usinado.
- **Conclusão:** O requisito restou amplamente superado por atestado único, evidenciando robusta capacidade operacional.

II. Pavimento em Concreto Asfáltico

- **Exigência:** 179 m².
- **Fundamentação Técnica:** A engenharia civil clássica reconhece o pavimento em concreto usinado (pavimento rígido) como uma tecnologia de complexidade técnica equivalente ou superior à do concreto asfáltico (CBUQ). A execução do pavimento rígido demanda um rigoroso controle tecnológico do traço, armações estruturais (frequentemente), detalhamento preciso de juntas de dilatação e serradas, além de cura controlada para evitar patologias (fissuração por retração). Dominar a tecnologia do pavimento rígido pressupõe capacidade técnica para lidar com as exigências de infraestrutura viária e normativas aplicáveis ao asfalto.
- **Comprovação:** O CAT nº 223898/2025 certifica a execução de **37.653,92 m²** de "PAVIMENTAÇÃO > EM CONCRETO PARA VIAS URBANAS". Este volume colossal atende e excede de forma incontestável a necessidade técnica mínima de 179 m², em um único atestado.
- **Conclusão:** A engenharia civil tradicional reconhece que o pavimento rígido (concreto usinado) exige rigor técnico, controle de retração, tratamento de juntas e estruturação substancialmente mais complexos que o pavimento flexível (concreto asfáltico). A licitante comprovou domínio de tecnologia superior em volume que excede exponencialmente a exigência mínima, suprimindo plenamente o requisito legal.

III. Ciclovía/Ciclofaixa

- **Exigência:** 790 m² de pavimentação em concreto usinado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

- **Comprovação:** O CAT nº 201634/2024 atesta a execução de 11.998,39 m² de piso de concreto usinado.
- **Conclusão:** Embora o atestado não traga a nomenclatura estrita "ciclovía", o material e a técnica construtiva exigidos (concreto usinado) foram cabalmente demonstrados no mesmo documento, superando o quantitativo exigido por meio de acervo único.

IV. Piso em Pedra Portuguesa

- **Exigência:** 300 m².
- **Fundamentação Técnica:** O piso em pedra portuguesa e o pavimento intertravado pertencem à mesma família de pavimentos articulados ou modulares. Ambos exigem etapas construtivas similares, como a regularização do subleito, o espalhamento de colchão de areia (ou pó de pedra), o assentamento manual ou semi-manual das peças e o travamento mecânico final. A complexidade de alinhamento, nivelamento e contenção lateral (meio-fio) do piso intertravado é plenamente equivalente à da pedra portuguesa.
- **Comprovação:** O CAT nº 190313/2023 atesta a execução de 2.118,29 m² do serviço de "EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO INTERTRAVADO". O quantitativo de um único atestado supera em mais de sete vezes a exigência mínima de 300 m²
Conclusão: Tratam-se de pavimentos modulares articulados cujas etapas de preparo de base, regularização de subleito, colchão de assentamento e travamento mecânico guardam inegável similitude de complexidade construtiva. O volume atestado excede em mais de sete vezes o exigido, garantindo a qualificação por equivalência.

V. Meio Fio

- **Exigência:** 2.115 m.
Comprovação: O CAT nº 201634/2024 certifica a execução de 5.809,10 m de assentamento de guia/meio-fio. Adicionalmente, o CAT nº 205139/2024 demonstra 6.847,90 m.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

- **Conclusão:** Requisito devidamente comprovado, ultrapassando o mínimo exigido em atestado isolado, respeitando a vedação ao somatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que a empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu a totalidade dos quantitativos mínimos exigidos na Nota Técnica para as parcelas de maior relevância, apresentando atestados únicos e válidos que respeitam a vedação de somatório. Os itens não supridos pela literalidade da nomenclatura foram exaustivamente atendidos sob o amparo da complexidade tecnológica equivalente ou superior, conforme autoriza o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

O acervo técnico colacionado demonstra vasta solidez operacional e domínio da engenharia de infraestrutura, garantindo à Administração a segurança necessária para a execução do contrato. Por via de consequência, o parecer é **FAVORÁVEL À HABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa no presente certame.

À apreciação superior.

Campina Grande/PB, 24 de agosto de 2026.

Raimundo Antônio de Souza Carvalho
Engenheiro Civil - Matrícula 9.935
Coordenador de Obras - SECOB



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C290-AC7C-0F91-2DDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 24/08/2026 11:26:47

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/C290-AC7C-0F91-2DDD>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 053/2025/CI/CDC/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 9.08.06/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.961/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 290/2026
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Obras - SECOB

PARECER DE CONFORMIDADE
FASE EXTERNA

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, por Regime de Empreitada por Preço Unitário, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.**

02. A matéria é trazida à apreciação deste Controle Interno, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 4.751/2023 e na Lei Complementar nº 123/2006.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou dos atos especificamente apontados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo será encaminhado ao setor responsável para correção das não conformidades, retornando para nova análise após o cumprimento das exigências.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção dos elementos apontados como insuficientes.

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E88D-2765-E691-F33E>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

É o breve relatório,

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos, foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, observando que a modalidade escolhida foi adequada de acordo com o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

06. Neste sentido, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para o objeto em tela.

07. O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 4.189.498,39 (Quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), iniciada a análise da fase externa, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Processo Administrativo nº 1.961/2025, Processo Licitatório nº 290/2026;
2. Parecer de Conformidade fase interna, fls. 2.495 a 2.501;
3. Portaria de agente de contratação, fls. 2.504 a 2.507;
4. Capa do processo, fls. 2.509 a 2.511;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

5. Capa do processo retificada, fls. 2.513 a 2.515;
6. Aviso de Divulgação e Relação de Itens publicados no PNCP, fls. 2.517 a 2.518;
7. Aviso de Licitação, fls. 2.520 a 2.521;
8. Boleto e recibo de publicação no DOU, fls. 2.525 a 2.526;
9. Empenho nº 9032, fls. 2.529 a 2.531;
10. Separata do Semanário Oficial, fls. 2.533 a 2.538;
11. Capa do processo retificada, fls. 2.541 a 2.543;
12. Aviso de Divulgação e Relação de Itens publicados no PNCP retificado, fls. 2.545 a 2.546;
13. Aviso de Licitação retificado, fls. 2.548 a 2.549;
14. Boleto e recibo de publicação no DOU, fls. 2.551 a 2.552;
15. Empenhoo nº 9622, fls. 2.557 a 2.559;
16. Boleto e recibo de publicação no DOU e Empenho nº 9622, fls. 2.561 a 2.566;
17. Publicação do Aviso na União, DOU, Semanário e TCE, fls. 2.571 a 2.575;
18. Documentação apresentada para comprovação da habilitação técnica, fls. 2.578 a 3.002;
19. Parecer Técnico, fls. 3.005 a 3.009;
20. Relatório de Declarações, fls. 3.012 a 3.013;
21. Termo de julgamento, fls. 3.015 a 3.021;
22. Proposta da empresa classificada e habilitada, fls. 3.023 a 3.355;
23. Documentação de habilitação da empresa classificada e habilitada, fls. 3.357 a 4.051;

É o que há de mais relevante para relatar.

08. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação contendo os elementos necessários para abertura do procedimento.

09. Seguindo, no que diz respeito a execução de um serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia, devendo a Administração atentar-se no que diz o Art.6º, XXI da Lei 14.133/2021, dispõe:

Art.6º, ...XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

O parágrafo único do artigo 29, ao excluir as hipóteses de aplicação do pregão é quem autoriza a adoção deste para licitar serviços de engenharia comuns. Com isso, poderá ser escolhido livremente uma das duas modalidades, a concorrência ou o pregão.

10. Sendo assim, é demonstrado a definição da modalidade Concorrência, além de definir os critérios para a utilização desta modalidade.

11. No referido processo observou-se, o cumprimento da nova regra trazida no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, a Concorrência seguiu o rito da inversão de fases, primeiro foi realizado o julgamento das propostas e somente depois a análise de documentação do vencedor (procedimentos semelhantes ao que já era realizado na modalidade do Pregão).

12. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

13. Conforme Termo de julgamento a sessão teve início às 08:00hs do dia 11 de agosto de 2026, através do Portal de compras do Governo Federal COMPRASGOV onde participaram as seguintes empresas:

- Axiontek Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 43.371.025/0001-04;
- CLPT Construtora Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.699/0001-70;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

- Construpav Empreendimentos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 30.251.160/0001-74;
- G. N. Soares Construcao de Edifícios Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 35.516.837/0001-72;
- Imperial Servicos e Comercio Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 59.509.501/0001-40;
- Vertex - Engenharia & Construcoes Civil Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 66.111.470/0001-30;

14. Dessa forma, verifica-se no processo, que a empresa Construpav Empreendimentos Ltda, foi considerada habilitada.

15. O pregoeiro considerou desclassificadas as seguintes empresas: Axiontek Ltda, por não apresentar, dentro do prazo concedido, os documentos exigidos no Edital, em desacordo com os requisitos estabelecidos nas seções 3 e 4 e nos itens 20.17 e 21.2 do instrumento convocatório. Foram também desclassificadas as empresas Vertex - Engenharia & Construções Civil Ltda, Imperial Serviços e Comércio Ltda e G. N. Soares Construção de Edifícios Ltda, em razão da não apresentação dos respectivos lances dentro do prazo estabelecido no sistema.

16. Após a análise da proposta e da documentação apresentada, constatou-se sua regularidade, sendo considerada válida. Dessa forma, restou habilitada a empresa **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, com proposta no valor de R\$ 4.050.000,00 (Quatro milhões e cinquenta mil reais). Ressalta-se que a referida proposta foi considerada a mais vantajosa para a Administração, uma vez que os valores apresentados encontram-se abaixo do orçamento estimado.

17. Desse modo, a licitante supracitada foi declarada vencedora da Concorrência com valor global de R\$ 4.050.000,00 (Quatro milhões e cinquenta mil reais), conforme encontra-se descrito no Termo de julgamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

III – OBSERVAÇÃO

18. Salientamos que a presente análise concentra-se exclusivamente na *FASE EXTERNA* do certame, uma vez que a fase interna já havia sido previamente examinada, conforme registrado no Parecer jurídico e o de Conformidade Inicial, razão pela qual todas as questões de ordem técnica e jurídica, além dos documentos correspondentes à fase interna já foram devidamente avaliados pelos responsáveis competentes, não havendo, portanto, pendências a serem analisadas nesta etapa.

19. Consta nos autos, por meio do Despacho nº 75- 290/2026, solicitação de análise da qualificação técnica da empresa classificada, encaminhada ao Setor de Engenharia da Secretaria de Obras. Em atendimento à solicitação, foi emitido, por intermédio do Despacho nº 77-290/2026, Parecer Técnico concluindo que a empresa atende às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

20. Em análise ao processo, verificou-se que o número correto da Concorrência é 9.08.06/2025. Contudo, após uma atualização no sistema Compras.gov.br, os documentos extraídos da plataforma, tais como Divulgação, Relatório de Declaração e Termo de Julgamento, passaram a apresentar, o número do Concorrência nº 28/2027.

21. Ressalta-se que essa divergência decorre exclusivamente da atualização do sistema, não havendo alteração no número correto do Edital, que permanece sendo Concorrência é 9.08.06/2025.

IV- DAS RECOMENDAÇÕES

22. Considerando a análise do processo, recomendamos ao setor responsável pela fase interna da Secretaria demandante, que ao enviar a documentação inicial para abertura do processo, que seja feita uma análise rigorosa em todos os documentos (Projeto Básico, Planilhas de custo, minuta de edital, portarias da fase interna e do fiscal da Obra, entre outros), para evitar numerosas devoluções de documentos por parte da Central de compras, evitando assim morosidade no processo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

23. Orientamos, ainda, que, ao encaminhar a documentação para abertura do processo, os arquivos sejam enviados em formato PDF, a fim de possibilitar sua correta geração na árvore processual.

24. Portanto, visando aprimorar a eficiência e a transparência nos processos licitatórios, é fundamental que a fase interna da licitação seja conduzida com rigor e seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Nesse contexto, é de suma importância a utilização de minutas de editais padronizadas, as quais proporcionam uniformidade e clareza nos procedimentos.

25. Ademais, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tal publicação é necessária para a eficácia dos atos. Essa exigência é crucial para garantir a transparência e a validade dos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os interessados tenham acesso às informações pertinentes e que a legalidade das contratações públicas seja mantida.

26. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção para verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

27. Como visto, orientamos que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação retirada do Comprasgov, é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados a cada etapa, incluindo proposta atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento e demais documentos pertinentes.

28. Ressalta-se, por fim, a importância da atuação do fiscal de obras no acompanhamento da execução contratual. Recomenda-se que o servidor designado para a função exerça suas atribuições com zelo, atenção e responsabilidade, observando fielmente as especificações do contrato e o cronograma estabelecido. É essencial que o fiscal atue com lisura, transparência e imparcialidade, registrando de forma adequada todas as ocorrências relevantes e adotando as medidas necessárias para garantir a correta execução da obra.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, o Agente de contratação, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023 com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do planejamento e segregação de função, que ajustam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, atestamos a regularidade jurídica formal e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade superior.

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Adjudicação e Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 28 de agosto de 2026.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E88D-2765-E691-F33E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 28/08/2026 12:17:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E88D-2765-E691-F33E>